



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**REMESSA OFICIAL Nº 0004991-41.2013.815.0011**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**JUÍZO RECORRENTE** : Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**RECORRIDO** : Hugo Vinícius Novaes

**ADVOGADO** : Daiane Garcias Barreto

**INTERESSADO** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Ana Rita Feitosa T.B. Almeida

---

### **REMESSA OFICIAL. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.**

*Os atos jurídicos processuais que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO LOTADO EM 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O PREVISTO EM LEI PARA OS RESPECTIVOS CARGO E LOTAÇÃO. DIREITO À MAJORAÇÃO DA RUBRICA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, BEM COMO AO**

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

**RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA EDILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA, APENAS PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO PERÍODO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, A FIM DE QUE NÃO SEJA COMPUTADO TEMPO ANTERIOR À INVESTIDURA DO AUTOR NO CARGO, NEM ÉPOCA POSTERIOR À EFETIVA REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.**

*O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância, receberá, a título de adicional de representação, o valor indicado na alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei Nº 9.703/2012, devendo ser a edilidade compelida a efetuar a implantação do valor correto e a pagar as diferenças retroativas, se vinha efetuando o pagamento do referido adicional em valor inferior ao previsto em Lei.*

*- Merece a sentença parcial reforma se fixou, como marco inicial para o pagamento das diferenças pretéritas, data (25/05/2012) anterior à investidura do autor no respectivo cargo (setembro de 2012), devendo a referida quitação retroativa incidir a partir do primeiro pagamento a menor (contracheque de setembro de 2012) até o mês em que houver sido regularizado o valor do mencionado adicional.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda de sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por **Hugo Vinícius Novaes** em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Narrou o autor na exordial que é agente penitenciário, lotado na cidade de Campina Grande, 3ª entrância e que, por força da Lei nº 9.703/2012, faz jus ao recebimento de adicional de representação, porém a aludida verba vem lhe sendo paga no valor previsto para os agentes penitenciários de 1ª entrância (R\$484,34) e não na importância estabelecida em Lei para aqueles lotados na 3ª entrância, qual seja, R\$617,28.

Com essas considerações, requereu que o Estado/promovido seja compelido a lhe pagar o referido adicional no valor a que tem direito, bem como

a lhe restituir, em dobro, as quantias que deixou de adimplir, postulando, ainda, o pagamento de uma indenização por danos morais.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* rejeitou os pleitos de indenização por danos morais e de restituição **em dobro**, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido a pagar [...]o adicional de representação nos termos estabelecidos na letra “c”, inciso III, art. 6º, da Lei nº 9.703/2012, como também os valores adimplidos a menor desde a data de sua publicação, com a atualização da dívida na forma da redação do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, dada pelo art. 5º da Lei nº 11.690/09, atendendo-se ao índice de remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança, a ser apurado em liquidação de sentença [...] (fl. 84).

Certificada a ausência de interposição de recurso voluntário à fl.86.

No parecer de fls. 92/93-v, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

### VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Remessa Necessária oriunda de sentença publicada em cartório no dia **26.08.2014** e remetida antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*<sup>3</sup>

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

3 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Feito esse registro, passo à análise da remessa oficial.

A demanda em desate trata do pagamento de adicional de representação devido aos agentes penitenciários, verba garantida a tal categoria por força do art. 6.º, III, da Lei n.º 9.703/12, que estabelece:

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

[...].

III – Para os servidores efetivos integrantes do Grupo de Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, terão o seguinte valor:

- a) Para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária **1ª Entrância: 484,34;**
- b) Para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária **2ª Entrância: 554,74;**
- c) Para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária **3ª Entrância: 617,28;**

Como se percebe da leitura de tal norma, o adicional de representação é garantido a todos os agentes penitenciários, porém em valores variados, a depender da entrância em que esteja lotado o servidor.

*In casu*, resta comprovado, através dos documentos de fl. 15/16 (contracheques) que o autor ocupa, em caráter efetivo, o cargo de Agente Penitenciário (tendo em vista aprovação em concurso público), **com lotação e exercício na 3ª entrância**, hipótese para a qual há, como visto, a previsão legal de pagamento do adicional de representação no valor de R\$617,28.

Ocorre que, conforme se percebe dos contracheques de fls. 15/17, o adicional de representação vinha sendo pago ao autor no valor de R\$ 484,34, previsto para os agentes penitenciários lotados na 1ª entrância.

Com efeito, em respeito ao princípio da legalidade e da vedação do enriquecimento ilícito (por parte da edilidade), agiu bem o magistrado *a quo* ao determinar o pagamento do referido adicional no valor previsto em Lei para o cargo e lotação do autor (art. 6º, III, “c”, da Lei nº 9.703/12), bem como o adimplemento das diferenças decorrentes da quitação a menor.

Há, contudo, um ponto da condenação que merece reforma, qual seja, aquele em que se fixou, como marco para o início do pagamento das diferenças pretéritas, o dia 15 de maio de 2012, data da entrada em vigor da supracitada Lei Estadual n.º 9.703/12.

Isso porque, conforme se observa do documento de fl. 77, o autor só passou a exercer o cargo de agente penitenciário em setembro de 2012, de forma que, quando da entrada em vigor da 9.703/12, em 15 de maio de 2012, a

parte sequer estava investida no cargo, razão pela qual ainda não fazia jus ao recebimento de tal adicional.

Em sendo assim, a sentença deve ser reformada, para que o pagamento das diferenças retroativas incidam a partir de setembro de 2012 até o mês em que o pagamento do referido adicional houver sido regularizado para o valor previsto em Lei.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa **oficial**, para determinar que o pagamento das diferenças retroativas – decorrentes do pagamento a menor do adicional de representação - incidam a partir de setembro de 2012, até o mês em que o pagamento do referido adicional houver sido regularizado para o valor previsto em Lei, montante a ser apurado em liquidação de sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de maio de 2016.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**